



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Recurso nº. : 126.842
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.603

PRELIMINAR DE NULIDADE – Não há nulidade na notificação de lançamento, nem na decisão recorrida, quando o valor lançado está perfeitamente identificado e foi mantido isoladamente por esta última, sem qualquer inovação.

CONCOMITÂNCIA – VIA JUDICIAL - Não se pode admitir a discussão paralela da mesma matéria, acerca dos mesmos fatos e, principalmente, sobre a mesma causa de pedir, devendo prevalecer a decisão que vier a ser alcançada pelo Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR – Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pelo próprio Tesouro Nacional, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

Recurso nº. : 126.842
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

Deriva o presente de representação, tendo em vista o parcial provimento concedido em primeiro grau de julgamento.

Inicialmente, o lançamento de ofício referia-se a valores de contribuição social correspondentes à diferença de alíquota de 18% para 30%, nos meses de janeiro a março, maio e junho de 1996, parcelas de estimativas, bem como no ajuste referente a 31/12/96. Os valores exigidos como estimativas não recolhidas foram cancelados pela decisão recorrida.

O lançamento, cuja ciência se deu em 06.09.2000, observa o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, haja vista a suspensão da exigibilidade do tributo à época de sua lavratura, em função de sentença concessiva em parte da segurança (fls. 94), para que fosse aplicada a alíquota de 18% até junho de 1996. Por oportuno, vale destacar que a segurança originalmente pleiteada era para que fosse garantido cálculo pela alíquota de 8% durante todo o ano-calendário de 1996.

Restou ainda em litígio o efeito da diferença de alíquota sobre o ajuste em 31.12.1996, conforme a seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal, a fls. 139, *in verbis*:

“Constituímos ainda, pela mesma Notificação de Lançamento aqui já outras vezes mencionada, o crédito tributário apurado a partir do **ajuste** da Contribuição Social – 1996. De modo similar ao adotado para a apuração das antecipações com base na receita bruta ou balanço de suspensão/redução do referido ano-base, subsidiando o procedimento de ofício por nós levado a efeito, sendo que agora para o **ajuste** da CSLL/96, elaboramos **Planilha: Notificação de Lançamento – Ajuste CSLL – 1996**’, reconstituindo, a partir da base de cálculo informada pelo contribuinte na planilha por ele apresentada em resposta à intimação nº 036/2000 – denominada ‘Declaração de Ajuste da

Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

Contribuição Social – 1996’ – os valores devidos referentes ao **ajuste** da CSLL.” (grifos do original)

A decisão vergastada conheceu em parte da impugnação, haja vista a concomitância, mantendo no que conhecido o lançamento correspondente ao ajuste do ano-calendário de 1996. No que ora pertinente, encontra-se assim ementado, *in verbis*:

“AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980. O crédito tributário a ser consolidado administrativamente deve ser retificado quando comprovado erro em sua apuração.”

Irresignada, a recorrente interpôs o voluntário de fls. 329, com as razões que procuro resumir abaixo:

- inicia por argüir a nulidade da notificação de lançamento, por entender que os valores lançados derivam de estimativas que não necessariamente corresponderiam àqueles efetivamente devidos;

- argüi também a nulidade da decisão recorrida, pois, muito embora a autoridade julgadora tenha reconhecido erro em função do lançamento de estimativas, teria também retificado a notificação de lançamento no afã de salvar o trabalho fiscal, lançando ela própria o valor que entende devido a título de CSL, aplicando-se, portanto, o disposto no inciso I do artigo 59 do Decreto 70.235/72;

- ainda em preliminar, volta a argüir a nulidade da notificação de lançamento em razão de não se ter considerado o efeito de dedutibilidade da contribuição lançada na apuração do IRPJ, fato que teria causado um pagamento a maior deste último tributo, sendo hipótese de compensação de ofício.

- refuta qualquer empecilho ao conhecimento da matéria na via administrativa, pois o artigo 38 da LEF não seria aqui aplicável, haja vista que o

Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

procedimento fiscal não antecede a ação judicial, o que inviabiliza qualquer renúncia ao primeiro;

- alega no mérito que a aplicação da alíquota de 30% fere os princípios da isonomia, irretroatividade e da anterioridade, fato inclusive reconhecido pelo Poder Executivo quando do envio ao Congresso Nacional da PEC nº33-C, que originou a EC 20/98;

- *ad argumentandum*, conduz raciocínio pela impossibilidade de aplicação de juros de mora quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois não se poderia falar em mora do contribuinte;

- por fim, ainda em argumento secundário, pede que se afaste a Taxa Selic como parâmetro para cálculo dos juros moratórios.

Há arrolamento, fls. 398.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Quanto à preliminar de nulidade da notificação de lançamento pelo fato desta corresponder a valores de estimativas, entendo que deva ser rejeitada. Em verdade, o lançamento já foi escoimado dos valores representativos das estimativas, permanecendo em litígio somente aquilo que no ajuste de 31.12.1996 representa a diferença de alíquota de 18% para 30%.

O valor remanescente é obtido da planilha de fls. 36, preenchida pelo próprio contribuinte, onde se encontra o montante de R\$34.031.256,21, representativo do montante anual devido à alíquota de 30% (com as compensações efetuadas pelo contribuinte). Na mesma planilha encontramos o valor de R\$29.454.619,51, correspondente das antecipações efetivamente realizadas no período, em seu valor original, haja vista não haver qualquer dispositivo legal ou decisão judicial para correção monetária ou juros sobre as mesmas. A diferença é justamente o valor do ajuste devido.

Vale ressaltar que o valor de R\$34.031.256,21 foi apurado pelo próprio contribuinte como devido de acordo com a sentença concessiva em parte da segurança pleiteada, ou seja, considerando-se a alíquota de 18% para o primeiro semestre. Tudo conforme a planilha de fls. 36. É também o valor da obrigação provisionado pelo contribuinte, constante do seu passivo, fls. 30.

Assim sendo, inicialmente o lançamento continha exigências tanto das estimativas quanto do ajuste final. Havia sim duplicidade, pois no ajuste não estava sendo considerado qualquer valor cobrado nas estimativas. O erro foi devidamente afastado pela decisão recorrida, a qual, por oportuno, e por tudo o já exposto, manteve a parcela do ajuste, sem qualquer inovação.

Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

Por isso que também não se pode acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que agiu absolutamente dentro de sua competência, mantendo parcela específica constante do lançamento, R\$ 4.576.636,70, inclusive quanto à data de contagem inicial dos juros de mora, 31.03.1997, fls. 148.

A argüição de nulidade da notificação de lançamento por não ter observado efeito reflexo na determinação do IRPJ também não pode ser acolhida. Basicamente por dois motivos.

O primeiro, porque não há nestes autos exigência de IRPJ a ensejar automática redução. Eventual efeito haveria de ser requerido pelo próprio contribuinte em procedimento específico de restituição ou compensação, provando ainda que, na ausência de outros fatores, pagou a maior valor de determinado tributo. A compensação de ofício alegada pelo contribuinte opera-se quando o Fisco, após procedimento próprio de restituição, identifica valor devido pelo requerente, o que não é o caso dos autos.

Em segundo lugar, no caso em tela não existe o referido efeito reflexo, pois a parcela lançada de ofício é simplesmente indedutível, haja vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95, que determina obedecer ao regime de caixa a dedutibilidade de parcela de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, haja ou não depósito judicial.

Ora, o lançamento em apreço é justamente sobre parcela com exigibilidade suspensa, cuja parte efetivamente devida já foi inclusive adicionada ao lucro líquido pelo próprio contribuinte.

Por esses motivos, rejeito as preliminares de nulidade da notificação e da decisão recorrida.

No mérito, especificamente sobre a possibilidade de se conhecer de matéria também em julgamento no Judiciário, é farta a jurisprudência desta Casa em sentido contrário ao defendido pela recorrente.



Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

O entendimento prevalecente nos Conselhos de Contribuintes indica que não se pode admitir a discussão paralela da mesma matéria, acerca dos mesmos fatos e, principalmente, sobre a mesma causa de pedir. Caso contrário, haveria a possibilidade de decisões divergentes, fato que os fundamentos dos institutos da litispendência, conexão e continência procuram, no Direito Processual, evitar a todo custo.

Se o contribuinte já exerceu o seu direito constitucional de provocar o Poder Judiciário, apenas esta decisão pode prevalecer, por soberana.

Assim, pouco importa o momento de lavratura da notificação ou auto de infração, se antes ou depois de proposta a ação judicial, bem como pouco importa a natureza da ação proposta, mandamental ou declaratória. O que se deve perquirir é se há identidade de causas de pedir, pois por ela é que se tem a possibilidade de conflitante decisão.

Por esse motivo, nego provimento ao pedido de conhecimento da matéria de fundo quanto à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da CSLL para empresas seguradoras, pois há, no caso, a propalada concomitância. Outrossim, deixo, por consequência, de conhecer dos argumentos trazidos no recurso quanto a esta matéria.

Observo ainda que matéria de cunho constitucional, que leve a este órgão administrativo a afastar lei editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, não pode ser conhecida, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Faltam as questões referentes aos juros de mora: se cabíveis ou não, e sendo devidos, se possível o cálculo pela Taxa Selic.

Os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

Na verdade, o artigo 161 do CTN determina que, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento, são devidos os juros, certo ainda que o vencimento é data estabelecida em lei, não deixando de existir a hipótese legal ainda que concedida liminar, medida cautelar ou mesmo sentença concessiva da segurança.

A razão desse entendimento deriva do fato de que os valores envolvidos continuam na posse do contribuinte, que pode utilizá-los como lhe aprouver. Seria por demais afastar o custo de utilização desses recursos, desfalcando uma das partes do litígio.

Por esse mesmo motivo é que o Decreto-Lei 1.736/79 determina que os juros de mora sejam devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, corretamente interpretando e regulamentando o desígnio do legislador ao lançar no mundo jurídico o artigo 161 do CTN.

Toda a questão da mora permanece *sub judice* até a decisão final do Judiciário. Enquanto esta decisão não existir, deve o Fisco exigir o custo pelo uso do dinheiro desde o vencimento legal. Derrotado o contribuinte na demanda, deve o mesmo pagar com os encargos referentes ao período em que permaneceu com os recursos, pois, nessa hipótese, foi devedor desde o vencimento da obrigação. Caso vencedor, não se apresentará a questão.

A suspensão da exigibilidade não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.

Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, Fisco ou contribuinte. Atualmente, inclusive, é a própria Fazenda que faz uso do dinheiro.

Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

Já quanto ao cálculo pela Taxa Selic o mesmo deve ser mantido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já alterou seu entendimento na matéria, conforme o julgado abaixo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II - Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III - É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV - Agravo regimental improvido. (ADRESP 550396, DJ

15/03/2004)

Além disso, conforme já consignado, a exigência dos juros pela Taxa Selic deriva de lei que não pode ser afastada por este Colegiado.



Processo nº. : 10768.006551/2001-58
Acórdão nº. : 101-94.603

Ex positis, voto por rejeitar as preliminares de nulidade da notificação de lançamento e da decisão recorrida, para no mérito negar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 